



2ª Audiência Abecs com o Banco Central do Brasil

Participantes

Em São Paulo:

Sr. Marcelo Noronha, Presidente Abecs, Sr. Mardilson Fernandes Queiroz, Chefe Adjunto do Departamento de Regulação, Sr. Adriano Pereira Rubim Silva, Chefe Adjunto do Departamento de Organização do Sistema Financeiro, Sr. Rogério Antônio Lucca, do DEBAN, Sr. Raul Moreira, Vice-Presidente da Abecs e Diretor ao qual está vinculado o Comitê de Assuntos Regulatórios e o Sr. Ricardo de Barros Vieira, Diretor Executivo da Abecs.

Em Brasília:

Sr. Aldo Mendes, Diretor do Banco Central, Sr. Afonso Barros e Silva, Sr. André Zanon, Sra. Deline Santana, Sr. Delnio Cardoso, Sr. Leonardo Nogueira, Sr. Luciano Garcia Roman, Sr. Ricardo Morão, Sr. Rodrigo Pereira Porto, e Sr. Tarso Luís Fontes Braga.

Observação

Conforme comentado pelo Sr. Ricardo Vieira, Diretor Executivo da Abecs, em breve estará disponível no site www.abecs.org.br o **Guia Abecs – Série: Sob o olhar do Banco Central**, que foi elaborado em parceria com Ernest Young, Pinheiro Neto, Ferres Consultoria, e o consultor Douglas Macedo.

O guia Abecs terá três volumes e irá abordar sobre a regulação e seus desafios, terá um mapa de como fazer o plano negócio de entrevistas, e no último volume irá abordar a questão de adequação e autorização.

Perguntas ao Banco Central do Brasil

As perguntas foram consolidadas pelo Comitê de Assuntos Regulatórios:
Sr. Pedro e Sr. Carlos Pompermaier.

1º Bloco: Quanto à Autorização de Instituições de Pagamentos e Instituidores de Arranjos

1-) Nos casos de emissores que possuem cartões híbridos, bandeirados e que também funcionam como private label, cuja atualização na modalidade private label é permitida apenas em uma rede de estabelecimentos, com a mesma identidade visual do emissor do cartão híbrido, e sem transito pelo SPB, é necessário pedido de autorização como credenciadora? E no caso da rede de estabelecimentos possuírem os credenciados que não possuem a mesma identidade visual ou logomarca do emissor, e como seriam reportadas as informações das transações feitas pelo portador, no estabelecimento private label e nos demais estabelecimentos da rede credenciada bandeirada?

Quanto aos emissores de cartão híbrido, o cartão híbrido está dentro da regulamentação, porque ele é aceito em vários estabelecimentos abertos, por causa da bandeira que lá compõe o cartão híbrido, o emissor.

É necessário o emissor pedir autorização como credenciadora. O emissor é emissor. Se ele tiver fazendo o papel também de credenciador, o emissor pode ser um credenciador? Pode. Se ele tiver fazendo a atividade de credenciamento, vai ter que fazer o pedido de autorização também.

Quanto à utilização da modalidade private label, é preciso entender bem como se dá o processo de autorização e as responsabilidades daquelas transações que são realizadas dentro do estabelecimento que está junto com a bandeira, o estabelecimento que está junto com o cartão. A responsabilidade dessas transações passa pelo emissor do cartão? A bandeira autoriza essa transação do estabelecimento comercial? Isso tem que ser analisado. Independente das regras de negócio tem que adentrar, cada um desses modelos híbridos, tem que detalhar como são as responsabilidades de cada um dentro deste processo, inclusive daquelas transações dentro do ambiente do estabelecimento, dado que ele é bandeirado, é preciso conhecer quem participa desse processo.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

Considerando os dois pontos fundamentais desta pergunta, a primeira parte dela, que é a caracterização como private label e também a ausência de trânsito pelo SPB. Essas duas características, vão depender de uma qualificação referente a isso, mas essas duas características em princípio retiram a necessidade de autorização. Se tiver de fato uma ação restrita, determinado a uma marca, lojas, a uma rede fechada, e se não existe trânsito junto ao SPB, existe então, características que são tendencialmente excludentes, por isso a necessidade de autorização. Tudo irá depender do detalhamento dos arranjos, da forma de atuação, para que dentro desse conceito amplo, (verificar no detalhe se foge em algum momento do conceito mais amplo que exclui a necessidade de autorização), é isso que o BC está detalhando, para tornar mais fácil o entendimento.

Ainda em relação a essa pergunta, principalmente sobre o cartão híbrido, o foco não é o dispositivo que está disponibilizando aquele serviço, ou instrumento naquele sentido. O foco é o serviço que está por trás. Então, temos dois serviços que são extremamente distintos. O serviço de private label como está descrito, está isentado da regulamentação na própria lei e está caracterizado na lei como sendo CNPJ que emite um cartão para utilização somente nele. Posteriormente, esse conceito foi um pouco mais ampliado pela circular, mesmo se não for o mesmo CNPJ emitindo e aceitando, desde que exista uma identidade visual comum em relação a todos os aceitantes daquele instrumento de pagamento, então esse arranjo de pagamento estaria fora do âmbito da regulação.

Agora, o que tem que se observar é que no caso de um cartão híbrido, existem dois serviços separados, onde um serviço que é o que pode ser caracterizado como private label, se esse serviço for caracterizado como tal, ele está fora da regulamentação. O outro serviço não sendo caracterizado, ele estaria dentro da regulamentação. Em relação à emissão e ao credenciamento, vai depender de como esse serviço é prestado em relação a cada um desses dois arranjos de pagamento. Qualquer serviço prestado no âmbito de um private label está fora. Então se esse credenciamento ele é feito somente para private label, ele não está na regulamentação, o mesmo vale para a emissão. Agora, se esse credenciamento for feito também na prestação do outro serviço do arranjo sobre o qual a regulamentação incide então, tanto o serviço de credenciamento quanto o serviço de emissão estariam dentro da regulamentação.

2-) Poderá uma empresa que atue como instituição de pagamento, credenciadora de cartão, emissora de moeda eletrônica, ou emissor de instrumento de pagamento pós-pago, ou como instituidora de arranjo de pagamento, ser controlada por uma empresa de participações holding, não financeiro, (sem objeto social exclusivo), fundo de investimento em participação, fundo de *private equity*, brasileiro ou estrangeiro?

No caso do arranjo de pagamento, a regulamentação sobre o instituidor é mais branda, porque da forma como foi regulamentada, irá fixar regras de procedimentos de forma que a pessoa jurídica instituidora do arranjo não traga tantos riscos. Neste sentido não existe nenhuma limitação de controle para o instituidor do arranjo de pagamento. Diferentemente para instituição de pagamento, existe uma série de diretrizes relacionadas com quem pode estar na linha de controle. Não é o mesmo de uma instituição financeira, que são instituições fechadas, mas com a possibilidade de identificar os controladores e a linha de controle entre a instituição propriamente dita e as pessoas físicas controladoras finais.

Então alguns modelos, algumas entidades, alguns tipos de pessoas jurídicas interpostas nessa estrutura de controle, não são adequadas para essa finalidade, ou em princípio não seriam adequadas. Pode haver uma holding não financeira? Sim, pois não existe restrição para que a holding seja exclusivamente financeira. Isso existe nos casos de instituições financeiras, fundo de investimento em participações, fundo *private equity*, a tendência é que haja uma dificuldade maior na caracterização do controle, da responsabilização de controle relacionada a esses dois tipos de pessoas jurídicas, a essas duas modalidades de instituição.

Então não é impossível uma estrutura dessa natureza, mas a tendência é que seja examinando a natureza de cada um dos tipos em função da dificuldade na definição do controle, que é importante para as instituições de pagamento conforme a regulamentação instituída pelo Banco Central. Ou seja, dependerá das características específicas que forem verificadas nessas entidades. A tendência é que não seja. Não é a estrutura desejada, a estrutura que o Banco Central imagina mais adequada para esse tipo de controle.

Ao longo do questionário, ficará mais claro qual o racional e qual é a preocupação do Banco Central em relação a esse tipo de estrutura. Outras perguntas irão detalhar mais alguns aspectos em termos da cadeia de negócio.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

3-) A definição de arranjos fechados, nos termos do artigo 2º da resolução 3682, pode englobar CNPJs distintos controlados por mesmo grupo econômico? Se sim, como se considerará grupo econômico? Se não, quais critérios o Banco Central utilizará para permitir arranjos que estejam estruturados comercialmente como fechados, embora em mais de um CNPJ, conforme artigo 14, inciso III, da circular 3682?

A circular atualmente não prevê arranjo fechado com a participação de mais de um CNPJ. O arranjo fechado, conforme regulamentado na circular implica que o instituidor do arranjo de pagamento, o emissor e o credenciador do estabelecimento comercial, sejam a mesma pessoa jurídica. Então o conceito de grupo econômico não é utilizado na circular. Nesse caso, com a regulamentação vigente, se houver mais de um CNPJ participando de um arranjo, mesmo que este CNPJ seja pertencente ao mesmo grupo econômico, ele se caracteriza como arranjo aberto.

4-) Quanto ao alcance da regulamentação, empresas comerciais que intermediam pagamento entre seus clientes e fornecedores, por exemplo, agências de viagem, sistemas de marcação de hotéis e passagens, empresas de compras coletivas, podem ser consideradas integrantes do SPB, nos termos da Lei 12.865, e estão inseridos no âmbito da regulamentação ora divulgada, sendo requerida autorização para funcionamento em caso de certo porte? Em caso negativo, qual critério as torna distintas das instituições de pagamento?

Precisamos separar aquilo que são relações comerciais, daquilo que é serviço de pagamento. Essa discussão existe até hoje dentro do Banco Central e do mercado, sobre a atividade de instituição financeira. Há várias atividades que foram classificadas como questões comerciais e não como instituição financeira.

Por exemplo, uma agencia de viagem está vendendo um pacote de viagem e possuem parceiros, quer sejam companhia aérea, hotéis, restaurantes, eventos, parques e outros. A agência “empacotou” esses parceiros e vende para o cliente em sua loja um pacote. O consumidor está pagando para a agência de viagem e a agencia de viagem terá que pagar aos seus parceiros conforme os diferentes acordos. Tem acordos em que, por exemplo, no caso do hotel é pago diretamente entre o usuário e o hotel e o que foi feito no pacote foi somente a garantia da reserva. Então essa transferência de pagamento é uma relação de insumo, de fornecedor e intermediário do comércio, e não intermediário de pagamento.

Intermediário de comércio é classificado como comércio. Agora em tese, uma agencia de viagem pode ser classificada como uma instituição de pagamento, dependendo do que ela de fato está fazendo. Se a agência estiver apenas intermediando o comércio conforme mencionado anteriormente não é serviço de pagamento.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

No caso de empresas de compras coletivas, existem empresas com negócios diferentes. Tem empresas de compras coletivas que apenas reservam e emitem voucher para um determinado serviço e o pagamento é feito diretamente pelo cliente para o estabelecimento que fornece o serviço. Isso é comércio, isso não é serviço de pagamento.

Mas existem empresas de compras coletivas em que o pagamento pelo serviço é feito pelo cliente no site da empresa de compra coletiva. Nesse caso existe um acordo comercial, que precisa ser esclarecido onde entra a inovação, a dinâmica do mercado.

Se esta é uma relação de parceiros, por exemplo, entre o restaurante e a empresa de compra coletiva, o que precisa ser entendido é se isso é uma relação comercial ou não? Essa empresa de compra coletiva vai pagar o que foi usado no restaurante ou vai pagar o restaurante dentro daquilo que eles pactuaram na relação comercial entre eles? Nesse caso o bom senso e o cuidado para analisar o que é uma relação comercial e o que de fato é uma prestação de serviço de pagamento, pois como está definido na Lei, o modelo de negócio, que se chama arranjo de pagamento tem como objetivo atender à necessidade do comprador e do vendedor.

Então, se o cliente vai numa empresa de compras coletivas e tem uma relação comercial com a empresa de compra coletiva, se ele está pagando à empresa e ela vai repassar isso para o estabelecimento, em tese, isso é uma relação comercial.

Outro exemplo, um credenciador de cartão de crédito visita o shopping e suas várias lojas, esse credenciador credencia o shopping ou ele credencia as lojas? Em tese, credencia as lojas, mas seria possível credenciar o shopping e em consequência toda transação de comércio, de compra e venda das diversas lojas ser credenciado, o estabelecimento seria o shopping? Em tese não, mas no caso do Market Place é sim.

Uma preocupação básica do Banco Central com regulamentação, olhando pela visão do setor de meio de pagamento, é que haja um controle efetivo para mitigar os riscos sistêmicos, por exemplo, em relação aos recursos que são depositados em moedeiros, desde que eles sejam relevantes (atendam ao corte mínimo). É preciso entender essas preocupações para definir outras conclusões. Intermediação comercial não é um negócio de meio de pagamento. Agora, quando existe meio de pagamento ou uma nova modalidade de meio de pagamento, é preciso analisar, pois vai depender muito do que está sendo feito, e da relevância disso. Por exemplo, private label, guarda uma particularidade da relação comercial e de um meio de pagamento específico, dentro de uma cadeia, dentro de uma loja, que poderia ser o caso também do Market Place.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

Relação comercial é relação comercial, isso por si só é uma distinção. Não podemos afirmar que a agência de viagem é uma instituição de pagamento, porque na atividade específica ao qual ela está registrada é agência de turismo vendendo um pacote junto com seus parceiros, isso é uma relação comercial. Agora reforçando, tudo isso em tese, porque sabemos que o mundo e o mercado são bastante dinâmicos.

Para complementar existem dois extremos que são evidentemente claros, ou seja, um extremo é a relação intermediária de um produto ou de um serviço. Isso obviamente está fora da regulamentação. Existe outro extremo que é o fornecedor de um instrumento de pagamento que é utilizado para fazer compra em qualquer rede credenciada. Isso claramente não é uma intermediação de um produto ou de um serviço. É fornecimento de meio de pagamento é o fornecimento de um instrumento de pagamento. Podem existir coisas híbridas nesse meio e que não estão definidas, mas se futuramente causar problemas para o sistema de pagamento de varejo, poderá ser incluído em uma regulamentação infra legal.

5-) Uma vez submetido o pedido de autorização ao Banco Central, em quanto tempo espera-se deve ocorrer a análise da documentação pela autoridade monetária para posterior entrevista?

Depende. Mas depende do quê? Pela circular, o prazo para inspeção do Banco Central, é de 60 dias, mas esse é o prazo que o Banco Central tem para realizar todo o processo de autorização. Vai depender também da qualidade da informação trazida, da necessidade de fazer solicitações adicionais de informação. A existência ou não de restrições durante o processo de exame do pleito.

Se uma empresa traz o pleito onde não são encontradas restrições, nem relativas à empresa, nem relativas aos seus controladores, administradores, onde o plano de negócios é claro, consistente, o Banco Central terá uma percepção clara da viabilidade e não encontrará inconsistências que tragam dúvidas sobre a viabilidade naquele pleito, a tendência é que tenha uma passagem mais rápida pelo processo. A situação oposta também acontece, quando tem problema de restrição, o processo irá acontecer, mas exigirá explicações adicionais, se o plano de negócios não é claro, tem lacunas, tem inconsistências terá que explicar.

O que o Banco Central, o DOF, quer receber de informação no plano de negócio? um plano de negócios claro, sem conceitos genéricos ou acadêmicos. O que se espera é como o conceito será aplicado especificamente na empresa, na estrutura específica. Então, tudo vai depender da qualidade da informação trazida no âmbito do processo, tanto relativamente aos interessados, quanto relativamente ao projeto em si. Em função disso, como as qualidades variam muito, os tempos de análise nas instituições financeiras, também irão variar.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

É possível extrair uma média? É. Mas ela não significa muito, porque a dispersão é enorme. Teremos demandas rápidas, porque são bem instruídas, e demandas que irão demorar, porque tem uma série de restrições que não podem ser desconsideradas pela autoridade supervisora. A resposta é que não posso dar um prazo, porque não há histórico no Banco Central para esse caso, não tem jurisprudência, não tem conhecimento de como se processarão, não é possível saber como serão processados esses pleitos. Não temos elementos para dar um prazo, mas o menor prazo está diretamente relacionado com a qualidade do pleito.

A partir de maio teremos dois cenários: empresas que não estão em funcionamento e que necessitam da autorização para funcionar, empresas que estão em funcionamento e que desde o início o Banco Central deixou claro que o objetivo não é **parar o mercado** e só volta a funcionar a partir do momento de autorização. Não é esse interesse. O interesse é que o mercado continue funcionando e que passe por um processo de autorização. Esse processo de autorização tende a ser mais rápido quanto melhor vierem as informações. O que não quer dizer que as empresas que estão em funcionamento, podem enviar documentação ruim com a justificativa de que levará mais tempo para ter autorização do Banco Central e com isso estará menos sujeito às regras. Isso não impede, por exemplo, que sejam adotadas medidas preventivas durante esse processo e até o arquivamento de um processo de autorização, mesmo de uma empresa em funcionamento, equivale à negação desse processo de autorização na entrada do regime novo. Ou seja, a partir daí terá negado o processo de autorização da empresa que está em funcionamento e precisará de um novo processo de autorização para poder começar a funcionar.

Existem duas possibilidades de negativa: Uma negativa expressa, que é uma conclusão do Banco Central no sentido de que aquele pleito, aquele grupo não reúne as condições necessárias para aprovação. A outra é a ausência de elementos, ou seja, a não apresentação de elementos que permitam ao Banco Central formar uma opinião acerca do negócio. Se, forem feitas solicitações reiteradas sem uma razão consistente, os documentos não serão trazidos para o Banco Central de forma consistente, de forma clara, de forma suficiente para esclarecer as questões que estão sendo levantadas, se houver uma interação em que a outra parte não está cooperando com o processo autorizativo ou quando houver a percepção de que o projeto não for viável, ou a percepção de que o interessado não envia as informações necessárias, a obrigação do Banco Central será agir conforme Lei 9784 que rege o processo administrativo. A ausência das informações necessárias na quantidade, no tempo e na clareza solicitada pela autoridade, motiva o arquivamento, que é a desconstituição do pleito.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

6-) Em que momento um agente regulado deverá enviar informações sobre mudanças na composição do capital social da empresa? Se prévio, essa declaração, esta devesse esperar autorização do Bacen para executá-la? Em quanto tempo o Banco Central se manifestara no sentido de consentir ou não aceitação, ou não aceitar a alteração?

Vai depender da natureza das informações trazidas. Quando que os interessados devem trazer a documentação para o Banco Central? Os casos possíveis são:

- **Alteração de capital:** pode haver uma alteração da composição de capital da empresa, uma alteração menor com a inclusão de um sócio minoritário na sociedade.

Nesse caso deverá seguir a rotina prevista na circular 518, mas isto será especificado pelo Banco Central, pois existe um emaranhado de normas que determinam e definem quando as alterações menores, na alteração de capital, devem ser trazidas para o Banco Central.

- **Participação qualificada ou participação relevante** de 15% no capital. Quando ocorrer uma participação qualificada, obrigatoriamente entra no escopo de autorização do Banco Central e também caracteriza uma interferência de maneira relevante. Isso faz com que o Banco Central tenha interesse em verificar e autorizar essa interferência na estrutura de capital. Quando houver uma participação no capital de 15% ou superior que ainda não caracteriza controle ou alteração de controle, a empresa deverá primeiramente efetuar a operação de ingresso no capital e em seguida levar ao conhecimento do Banco Central.

Existe um prazo de 15 dias para levar a informação ao Banco Central sobre essa mudança consistente na entrada de um investidor, de um acionista qualificado, de um quotista qualificado. O Banco Central irá verificar as informações trazidas e os documentos que permitem analisar quem é o novo quotista, qual é a participação dele, se existe alguma restrição contra ele, se existe alguma interferência maior no comando dessa empresa. Enfim, o Banco Central vai fazer uma verificação sobre isso, e vai se manifestar, a favor ou contra. Se manifestar contra, terá que desfazer a operação, o quotista não terá sido aceito como participante relevante.

- **Nível de controle:** Se houver novo entrante no controle da empresa ou somando aos demais controladores, aos prévios controladores ou substituindo algum deles, ou mesmo substituindo todos eles, caracteriza um processo de alteração da estrutura de controle, o que deve ser informado ao Banco Central. Neste processo será feita uma verificação mais aprofundada sobre: os novos controladores, a capacidade econômico-financeira, o plano de negócios, pois quando há uma transferência de controle, pode haver também uma alteração nos destinos da empresa. Se houver a pretensão de mudança relevante nos rumos da empresa, o Banco Central pode pedir um plano de negócios contendo essa mudança.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

Para informa o Banco Central sobre essas mudanças, primeiro deverá efetuar as mudanças para então informar ao Banco Central, pois o BC precisa saber se a alteração será contratual, uma compra e venda de ações, enfim, é necessário o contrato alterado para que o BC verifique se existe alguma restrição quanto à pessoa, sua reputação, capacitação para tratar da empresa e quanto à origem do recurso portado. Esse contrato que disciplina a entrada da pessoa vai ter uma cláusula suspensiva, que será aperfeiçoada após a autorização do Banco Central. O fluxo de aprovação do novo contratado será: executa a operação de mudança, submete ao Banco Central, se aprovado a empresa poderá aperfeiçoar o contrato. Se houver problema, o contrato deverá ser desfeito. Esse é o caso mais grave, mais importante, que é a de uma transferência de controle. Então a resposta se divide nessas três possibilidades descritas.

- **Aumento de capital:** Somente após a aprovação do Banco Central que poderá ser liquidado o aumento de capital ou o recurso de entrada do novo sócio. Em alguns caso poderá até ser feita a movimentação financeira, mas a empresa deve estar ciente que poderá ter que desfazer a movimentação caso não seja aprovado pelo Banco Central.

7-) Considerando que certos negócios fazem a função de emissor de moeda eletrônica (IP), credenciador e instituidor do arranjo (IA) simultaneamente, e que credenciador e IP possuem regras distintas, inclusive em relação à segregação de fundos, questiona-se:

- a) **Na atividade de Credenciadora, existe a figura de conta de pagamento dos estabelecimentos, composta dos títulos a receber por transações realizadas nesse arranjo, mas ainda não liquidadas junto ao mesmo?**
- b) **Poderá este agente ter mais de um regime para fins de segregação de fundos, pré-utilização do saldo em moeda eletrônica e pós-utilização (mas não pagamento)? Se sim, os recursos em conta de pagamento destinados ao pagamento dos estabelecimentos comerciais credenciados (conta esta que possui valores oriundos de contas de pagamento de Moeda Eletrônica e Pós Pagas) também deve manter, a parte referente às moedas eletrônicas, em Conta Específica no BACEN de acordo com o Art. 12 da Circular 3681?**

Na atividade credenciadora, se a empresa só faz isso, não existe conta de pagamento no conceito da credenciadora. Ela, a credenciadora, retém os recursos que veem do emissor. Se for a própria, arranjo aberto ou fechado, o ele repassa pactuado junto aos estabelecimentos, regra do negócio, regra do arranjo, esses recursos em uma conta. Poderia ser em dinheiro? Sim, mas não é o normal uma credenciadora entregar em cash. Normalmente o estabelecimento tem uma conta corrente, uma conta domicílio, ou a novidade em uma conta pré-paga, de pagamento pré-pago, em algum arranjo de pagamento do tipo moeda eletrônica.

Isto é, o credenciador pode liquidar sua obrigação através de uma transação realizada de um cartão de credito no estabelecimento "A" e liquidar essa obrigação,

"Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil".

desde que o estabelecimento “A” tenha acordado isto numa conta pré-paga ou em algum emissor autorizado de moeda eletrônica e com comissão de pagamento. Invertendo a lógica. Se um emissor de moeda eletrônica com arranjo próprio (fechado) que está vendendo esse serviço de moeda eletrônica para os estabelecimentos e compradores. Quando ele vende esse serviço para os estabelecimentos, ele não está sendo credenciador ele continua ser um emissor de moeda eletrônica. Mas como é que se paga o estabelecimento? Ora, se o estabelecimento está recebendo em moeda eletrônica na contra pré-paga que esse emissor detém, circulando no sistema próprio, é semelhante ao que acontece com o cheque. Existe credenciador de cheque? Não existe, portanto a mesma filosofia é aplicada, não existe credenciador de moeda eletrônica.

Agora, existem modelos abertos ou híbridos, em que o estabelecimento não irá receber na moeda eletrônica. O estabelecimento irá receber na conta corrente de um banco. Nesse caso, há duplicidade de ações, emissor de moeda eletrônica e repasse dos recursos para o estabelecimento.

Se essa empresa emissora de moeda eletrônica e que também gerencia a conta de estabelecimento que está recebendo recurso de uma transação de cartão, haverá uma interoperabilidade com a indústria de cartão. Essa empresa gerenciadora irá reter os recursos do estabelecimento nessa conta pré-paga e ficará com esses recursos, conforme acordado com o estabelecimento, aguardando o estabelecimento informar quando e para onde transferir aquele recurso guardado. Isso ainda configura a empresa como emissor de moeda eletrônica. O que é que esse negócio permite para esse estabelecimento fazer com essa moeda eletrônica? Uma transação de pagamento muito simples que é uma transferência de recursos. Portanto, no conceito do BC a empresa ainda é uma emissora de moeda eletrônica. Então a credenciadora não cria contas de pagamento? Não.

No caso do recebível do estabelecimento comercial em relação credenciadora, se configuraria como uma conta de pagamento? Não, isso não é uma conta de pagamento. O estabelecimento coloca os compostos, os títulos a receber por transações. O que o BC enxerga desse lado do mercado é como se isso fosse um *lag de liquidação*, ou seja, isso não é uma conta de pagamento, isso não é recurso disponível, existe um *lag* onde a credenciadora vai liquidar pela operação em relação ao estabelecimento comercial, a partir de D mais N, por exemplo.

Em relação ao credenciador, a resposta é não existe uma conta de pagamento, detida por um credenciador, no entanto isso não impede, que uma instituição bancaria, ou que um emissor de moeda eletrônica se habilite junto ao arranjo de pagamento para ser credenciador. E uma mudança nesse sentido que a regra traz, é que ela estabelece algo instituidor no regulamento do arranjo de pagamento, regrar todo esse procedimento de liquidação da transação, não apenas até o credenciador,

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

mas até esse recurso estar disponível numa conta de livre movimentação do estabelecimento comercial.

8-) A declaração mencionada no artigo 30 da 3683, a ser firmada pelos integrantes de grupo de controle, e pelos detentores de participação qualificada é aplicável as pessoas jurídicas?

Só deixando claro e retomando a questão 6 no que diz respeito a composição de capital, isso não se aplica a um instituidor de um arranjo de pagamento, somente as instituições de pagamento.

No âmbito das instituições de pagamento, o que está por trás dessa declaração mencionada no artigo 30? É o conceito de reputação. Existe o requisito de reputação que se aplica tanto aos controladores, quanto aos administradores das instituições de pagamento. Esse conceito de reputação ele se refere a pessoas físicas. Refere-se às pessoas que atuam como administradores e controladores de instituições de pagamento. Portanto, é para esse público que se direciona essa declaração. O que é o conceito de reputação? É um conceito de boa imagem que aquela pessoa tem naquele mercado, na sociedade como um todo. Não se confunde com condenação. O indivíduo pode não ter reputação, apesar de não ter condenação, poderá não ter reputação maculada, apenas por um histórico de processos, um histórico de restrições, que tornam a imagem do indivíduo uma imagem não adequada para a imagem de gerir e controlar instituições financeiras com também instituições de pagamento.

Então, o que a declaração faz? Essa declaração do artigo 30 (importante fazer um destaque nesse ponto) deve ser feita pelos candidatos a administrador e controlador das instituições de pagamentos. Eles terão que dizer ao Banco Central, que eles não têm restrições de natureza criminal, processos, cobranças judiciais e nenhum evento dessa natureza. Se houver alguma restrição deve informar qual é o evento, a natureza e qual o processo, mesmo inocente, mas ainda com um processo em andamento. O importante é informar ao Banco Central. Pois com essa informação, o BC vai valorar se aquele conjunto de restrições é compatível com a hipótese de aprovação do pleito.

Se o interessado não informa ao Banco Central e o mesmo descobrir que existe uma restrição que foi omitida, deliberadamente, a situação se deteriora completamente, porque um dos elementos fundamentais é a confiança. A relação entre o Banco Central e o administrado é baseada na confiança, em todas as esferas. Então, se houver uma relação que já se inicia com a quebra da confiança, mediante a omissão de uma restrição conhecida por parte do interessado, uma restrição relevante conhecida, isso já é uma razão substancial para o indeferimento.

Então é muito importante que nos pleitos, nos pedidos, haja nessa declaração por parte dos administradores, e por parte dos controladores a indicação dos aspectos

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

que possam ser importantes para o Banco Central aferir, valorar o atendimento ou não do requisito de reputação por parte dos interessados. É importante ter essa relação de confiança, ela é muito prezada pelo Banco Central na interação com os administrados.

As questões 09 e 10 já foram respondidas.

09) Existe uma diferença conceitual entre “controladores e detentores de participação qualificada” disposto nos itens 13 e 14, do Anexo II, da Circular nº 3.683 e “grupo de controle e detentores de participação qualificada” disposto no art. 5º da Circular nº 3.683? Se sim, qual? Existe uma diferença conceitual entre “pessoas jurídicas controladoras” constante do item 18, Anexo II, da Circular nº 3.683 e a definição de “grupo de controle” constante do artigo 59 da Circular nº 3.683? Se sim, qual?

10) A definição de “grupo de controle” constante do artigo 59 da Circular nº 3.683 também compreende controladores indiretos? Se sim, até qual nível societário? Devem ser encaminhadas cópias do balanço patrimonial das pessoas jurídicas controladoras diretas e indiretas da instituição? No caso de participação qualificada, conforme definida no artigo 59 da Circular nº 3.683, quantos níveis societários se deve considerar?

As questões 09 e 10 já foram respondidas anteriormente.

11-) Se após a data de entrada em vigor da 3683, uma instituição de pagamento e funcionamento ceder para uma entidade controlada em aumento de capital ou direito de credenciar estabelecimentos, pode esta outra entidade ser considerada em funcionamento e submeter pedido de instituição de pagamento nos termos do artigo 14 da 3683. E no caso da entidade que realiza esse aumento de capital não ser controladora da entidade recebedora, e nos casos que referida transferência decorra de fusão, cisão, ou incorporação, ou casos de sucessão legal?

Desconheço a figura de uma cessão do direito de credenciar estabelecimentos ou qualquer direito relacionado com os 3 tipos que existem de instituições de pagamento.

Nesse sentido, se houver essa possibilidade no âmbito de um arranjo de pagamento, isto terá que ser previsto no âmbito do arranjo de pagamento, porque se não houver, o arranjo de pagamento não pode permitir essa cessão. Supondo que haja alguma forma de transferência desse direito, se algum CNPJ, alguma empresa específica, alguma sociedade que tinha o direito e estava exercendo o papel de uma das instituições previstas, de um dos três tipos de instituições de pagamento antes da edição dessa circular 3683, esse direito é de CNPJ. Se após a edição, houver alguma forma de transferência desse direito para outro CNPJ, para outra empresa, essa é uma empresa que não será considerada como pré-existente. Ela será considerada como empresa nova e portanto não estará sujeita ao artigo 14, que trata das empresas já

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

existentes e possibilita algumas simplificações de Requerimentos. Ela terá que se submeter ao requerimento integral.

O que importa é qual era a empresa que na data de edição da circular detinha o direito. Se continuar com a atuação, será considerada pré-existente e o pedido será gerido a partir do artigo 14 em diante. Se ela passou a ser outra empresa depois da entrada em vigor da norma, essa outra empresa é nova. Portanto será disciplinada como requisito completo. Isso é válido para todas as hipóteses como: cisão, fusão, incorporação. O BC irá focar em quem era a empresa antes norma.

Quando é aplicável o requisito reduzido? Quando aquela empresa, antes da entrada em vigor da circular já detinha o direito e estava atuando como instituição de pagamento e pretende continuar atuando como tal. Neste caso será tratada de acordo com o artigo 14.

12-) As instruções dos processos de autorização para as instituições de pagamento e para instituidores de arranjo, deverão ser enviadas em que formato, físico ou eletrônico? E para qual departamento do BACEN? Tem que atentar ao fato de que existem empresas que não tem vínculo formal com o BACEN.

13-) Provedores de serviço de rede precisarão de autorização previa do BACEN e processadoras de transações de cartões?

Com relação à 13ª o prestador de serviço de rede não está classificado dentro das modalidades de instituição de pagamento, mas sim como participante de um arranjo de pagamento. É possível, pela Lei, que um prestador de serviço de rede possa ser classificado como instituição de pagamento? É possível, pois a norma inicial (infra legal) não o classificou, pois entendemos que no momento não há necessidade. Embora o prestador de serviço de rede não seja tipificado hoje como uma instituição de pagamento, ele está contemplado como uma figura de participação do arranjo de pagamento. Como arranjo de pagamento ele tem que submeter o seu regulamento e prever quais são as figuras de participação que ali contemplam, sendo que, algumas necessariamente ele terá que contemplar, tais como, o credenciador se existir, o emissor se existir, o emissor é o prestador do serviço de rede, mesmo que ele não necessite de autorização. No caso da processadora como já foi mencionado, está fora ou simples processador de informação, não se caracteriza como serviço de pagamento, portanto está fora tanto do arranjo quanto da instituição de pagamento. E para finalizar, o instituidor do arranjo de pagamento não necessita de uma autorização. Autorização ela é dada para o instituidor exercer o arranjo de pagamento. Mas a pessoa jurídica do instituidor não precisa de autorização para funcionamento.

Em relação à 12ª, a instituição de pagamento poderá enviar por e-mail ou por carta os documentos para o processo de autorização, pode haver necessidade de estudo de viabilidade econômico-financeira dentro do plano de negócios, o que geralmente é uma planilha eletrônica. O Banco Central está preparado para as diversas

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

formas para receber os documentos. Para formalização com assinatura, todos os pedidos devem ser entregues no formato físico, pois não há uma estrutura de certificação digital, como a utilizada no DEOF.

A preferência para recebimento dos documentos é impresso e digital, pois serão analisadas as planilhas e os planos de negócios bem como suas conexões entre as variáveis e outros.

Se houver o caso de uma empresa de arranjo fechado e também instituição de pagamento, será articulado com o DEBAN para simplificar o recebimento da documentação para uma entrega física e digital.

Em relação ao processo de autorização, quando o arranjo é fechado ele terá que demandar processo de autorização, tanto para o arranjo quanto para instituição de pagamento. A princípio, estamos coordenando junto ao DEOF, a ideia de esclarecer via carta circular que seja submetido um único processo de autorização que valha tanto para o arranjo de pagamento quanto para o instituidor e isso seja protocolado sem a necessidade do requerente se preocupar com o tramite interno no Banco Central, para onde isso vai ser direcionado, pois os dois temas vão ser tratados.

Essa articulação e a definição detalhada dos procedimentos para apresentar os pedidos terão uma ordem de serviço. O DEOF está preparando um manual que irá detalhar como serão os pedidos, o que terá que trazer e em qual situação. Ainda não está definida a forma de distribuição deste manual, se via site do Banco Central, se nas regionais ou no guichê do DEOF. Esses detalhes serão definidos em tempo hábil para que seja feito o envio dos pedidos.

O objetivo é que este material seja em forma de manual ou de carta circular, esteja disponível antes de vigorem as circulares (maios/14).

14-) Qual a diferença prática entre sumário executivo do plano de negócios e o próprio plano de negócios previsto no capítulo 2 da 3681? O BC prevê divulgar modelos dessa documentação para padronizar o envio de informações?

Sumário executivo do plano de negócios, e o próprio plano de negócios cobrem assuntos similares, mas com diferente grau de aprofundamento. O plano de negócios é o detalhamento mais amplo e completo daquele empreendimento que está sendo trazido para o Banco Central. Ao passo que o sumário executivo é uma primeira visão, é mais resumida e sintética, que permite ao Banco Central verificar a viabilidade a priori daquele pedido, uma primeira verificação.

O objetivo é eliminar situações em que haja incompatibilidades grosseiras, falta de mercado, enfim, situações claras de inviabilização daquele empreendimento. É uma

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



primeira visão para classificar se o projeto é ou não promissor. Se não for promissor já é eliminado e economizamos tempo do Banco Central e dos interessados.

É possível fazer essa análise na entrevista técnica que serão passos preliminares onde iremos verificar se o projeto não tem possibilidade de avançar devido a inconsistências graves.

Não existem modelos para essa documentação, pois o negócio é do interessado. O Banco Central é uma entidade que verifica a viabilidade, mas o negócio é particular. Portanto, não há um modelo para conformar a apresentação de negócio para o Banco Central. Cada empresa deverá definir e desenvolver o seu modelo de como irá apresentar os documentos para o Banco Central. O que vai existir serão modelos simples de como solicitar e fazer a declaração, mas para o plano de negócio não.

2º Bloco Quanto a Riscos das Instituições de Pagamento

15-) Em que momento deve a instituição de pagamento requer abertura de conta específica junto ao Banco Central?

16-) Essa abertura de conta será compulsória para manutenção do saldos de moeda eletrônica? Como se dará aquisição dos títulos públicos? Poderá mesmo ser feita no mercado secundário, inclusive por meio de instituições financeiras?

Em relação à parte operacional, a abertura da conta específica para depósito de moeda eletrônica, estará regulamentada no processo de autorização, ela fará parte do processo de autorização e será uma das etapas finais desse processo de autorização. Então quem for abrir conta específica vai passar por testes operacionais para poder movimentar essa conta ao final do processo de autorização. Essa conta é obrigatória? Se a instituição de pagamento, emissora de moeda eletrônica, conseguir gerenciar os seus recursos simplesmente por meio de título público federal, não vejo necessidade de abertura dessa conta específica. A conta específica existe, está sendo criada e regulamentada e deverá sair nesse processo de regulamentação, por meio de manual ou carta circular até o início de maio/2014.

Deve ser criada uma conta específica tanto no que diz respeito à manutenção de dinheiro em espécie, quanto à manutenção de título público federal. Ambas as contas devem ser criadas no final do processo de autorização, mas isso estará esclarecido no regulamento/manual que iremos disponibilizar.

No que diz respeito à operacionalização dessa conta, quem tem conta de liquidação e quem não tem conta de liquidação também será tratado de forma mais operacional no regulamento, mas de uma forma simplificada é: se a instituição de pagamento optar por abrir uma conta de liquidação, toda movimentação dessa conta específica terá que se dar necessariamente por essa conta de liquidação.

Caso essa instituição de pagamento opte por não abrir a conta de liquidação, por exemplo, opte por trabalhar com o banco, ela terá que nomear um banco liquidante em seu nome e a partir dessa conta específica poderá ser movimentada para a conta reserva bancária dessa instituição bancária.

Na verdade, essa conta específica é simples, ela é uma conta gráfica dentro do balanço do Banco Central, na contabilidade do Banco Central. Então uma instituição de pagamento, emissora de moeda eletrônica, exclusivamente teria esse registro contábil no balanço do Banco Central. Isso será feito automaticamente, durante o processo de autorização, apenas uma questão operacional de conectividade, para que a empresa possa interagir com o banco comercial e com o Banco Central, para movimentar esses

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

recursos ao longo do dia. Apesar de livre movimentação essa instituição precisa solicitar ao Banco Central essa transferência do recurso para a reserva bancária.

A conta em si não é obrigatória, se a empresa puder administrar internamente na tesouraria, de forma que seus recursos de liquidez sejam em título público federal, e as necessidades residuais de reserva de dinheiro administradas com capital próprio, com acordos comerciais com os bancos, isso deverá ser demonstrado no plano de gerenciamento de risco de liquidez que a instituição de pagamento irá apresentar ao Banco Central. Não cabe ao BC detalhar como será gerenciado, mas cabe à empresa demonstrar como pretende gerenciar através da estrutura de gerenciamento de liquidez.

Quanto à questão de como adquirir o título público federal, será sempre no mercado secundário, porque a instituição de pagamento não pode adquirir num ambiente de mercado de título público federal. Isso poderá ser feito por um banco, antes era direto, terá uma ponta também no Celic, onde serão registrados os títulos no nome da instituição. Poderá ser feita também uma operação compromissada com o banco comercial.

Em relação a essa questão da possibilidade de intermediação com a instituição financeira, poderá ser realizada ao longo do dia com a ressalva que, tanto a conta em espécie quanto a conta em título público federal, essa será detida diretamente pela instituição de pagamento, será uma conta específica da instituição de pagamento em nome dos clientes.

17-) No caso de empresas com produtos em desenvolvimento, que ainda não estarão em funcionamento na data de entrada em vigor da regulamentação, quando desejarem entrar em operação, deverão aguardar a aprovação final do Bacen para entrar em funcionamento, mesmo considerando que o processo poderá ser longo?

Sim, a empresa tem que aguardar a aprovação final do Banco Central.

18-) Considerando a resposta acima, qual o prazo para considerar uma instituição em funcionamento? Seria a data de entrada em vigor da norma nos termos do artigo 2 do Anexo 1 à Circular 3683/13?

19-) Quais critérios definem se uma instituição de pagamento ou instituidor de arranjo de pagamento está em funcionamento? Existe alguma previsão de autorização provisória para evitar um desestímulo a novos entrantes?

As instituições de pagamento que estiverem em funcionamento, na data de entrada em vigor na norma, valerá como data de corte a data de entrada em vigor da norma e não a data de edição da norma.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

20-) Quem será o usuário final nas seguintes situações para fins de cadastro e controles de lavagem de dinheiro:

a) no caso de cartão pessoa jurídica, será destinado para utilização pela própria pessoa jurídica?

b) no caso de cartão emitido para pessoa jurídica cujo beneficiário final, em algum momento, seja uma pessoa física vinculada à pessoa jurídica, por relação de emprego ou prestação de serviço, mas sem que o beneficiário tenha a prerrogativa de efetuar cargas ou saques? E no caso do beneficiário ter a prerrogativa de efetuar cargas e saques?

c) no caso de cartão pré-pago emitido a pedido de pessoa jurídica para pessoa física (empregado) para fins de pagamento de salário, existirá alguma regulamentação específica para não conflitar com a regulamentação da conta salário?

d) no caso de cartão pré-pago não recarregável adquirido por uma pessoa física para ser entregue para outra pessoa física (*gift card* embandeirado)? E no caso de um cartão pré-pago recarregável?

Quem será usuário final nas seguintes situações:

a e e) no caso do cartão pessoa jurídica: Na circular, trata da identificação das contas de pagamento, se na conta de pagamento o titular for uma pessoa jurídica, a identificação dela, será CNPJ, razão social, denominação social e por ser pessoa jurídica, tem a identificação do CPF da pessoa física que é o responsável da empresa, administrador ou preposto que irá utilizar em nome da empresa aquele recurso, se for pré-pago ou aquele limite se for um pós-pago.

c) No caso de cartão pré-pago emitido a pedido de pessoa jurídica para pessoa física, empregado para fins de pagamento de salário, existirá alguma regulamentação específica para não conflitar com a regulamentação de conta salário? Será ajustada a regulamentação da conta salário para que isso não tenha assimetria e nem conflitos. A ideia é que sim, a conta de pagamento possa receber salário, se servir como conta salário. Porque a conta salário é uma regulamentação guarda-chuva e debaixo existem vários tipos de depósitos. Hoje na regulamentação da conta salário, não está prevista de forma explícita a conta de pagamento, mas a ideia é que seja previsto. O Banco Central já declarou para o sistema financeiro e para o mercado que, é possível utilizar da conta de pagamento para efeito de salário.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

d) Quanto ao caso de cartão pré-pago, não recarregável, adquirido por uma pessoa física para ser entregue para outra pessoa física (gift card). Na regulamentação, só existe a previsibilidade de conta pré-paga com identificação do titular. E a responsabilidade para gerenciamento de risco, de lavagem de dinheiro, combate ao financiamento, terrorismo, é da instituição de pagamento emissora daquele cartão. Então, todos os cartões pré-pagos estão por trás de uma conta pré-paga, identificada nos moldes previstos na circular. Não existe na regulamentação um cartão ao portador, observando esse arranjo gift card. Hoje existem duas opções: primeiro, a responsabilidade é da instituição de pagamento, que está emitindo cartão pré-pago e a identificação está prevista e bem clara, outra é o arranjo gift, um arranjo próprio, que está dentro dos 20 milhões, daquele limite de arranjos. Se ele tiver abaixo daqueles limites acumulativos, daqueles parâmetros, ele não está sujeito à regulamentação, não está sujeito a norma. Se passar daquele limite, se enquadra ao que está na norma hoje em termos de identificação.

Apenas para reforçar, todas as questões relacionadas a controle de lavagem de dinheiro, estão sujeitas a circular nº 3461, que é uma norma aplicada às instituições bancárias. Então, a mesma norma que se aplicaria as empresas, se aplica as instituições bancárias com algumas exceções. Em relação à cliente pessoa jurídica os critérios estão definidos para identificar a pessoa jurídica, desde a qualificação, a autorização de administradores, até as informações cadastrais que abrange as pessoas naturais, a cadeia de participação societária, até a pessoa natural caracterizada por beneficiária final. Como é de conhecimento, já existe um grupo estudando a atual forma de lavagem de dinheiro, no sentido de aplicar a essa regulamentação aqueles *standards international* já previstos, como por exemplo pelo GAFIC.

Toda essa nova abordagem tem por propósito fazer o foco e riscos, assim como as instituições precisam adotar procedimentos para investigar riscos, no caso de lavagem de dinheiro é a mesma coisa. Estamos prevenindo uma abordagem baseada em risco. Então, quando a instituição entender que um determinado produto poderá ser utilizado pelo cliente, seja pessoa física ou jurídica, para praticar crime de lavagem de dinheiro, a instituição terá que adotar providências para minimizar esse risco.

22) Instituições financeiras terão que separar recursos em caso de emissão de moeda eletrônica? Se sim:

a) Qual é a lógica de termos dois regimes de controle (regulação em análise e regras de Basiléia) para recursos de clientes em custódia em uma mesma instituição, variando apenas a forma como esta foi aportada?

b) Qual é o racional do Banco Central do Brasil para limitar a remuneração desses recursos na conta específica (ou conta de reservas, para IF)?

Como é uma pergunta específica de instituição financeira, e instituição financeira já tem um canal com o BC via Abecs e via Febraban, vamos tentar discuti-la em outro momento.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

23) Conforme dito acima, a submissão de autorização para diferentes modalidades requer a coordenação de definições do instituidor do arranjo e das respectivas instituições de pagamento face às novas exigências de compliance do Banco Central do Brasil. Nesse contexto, haverá a possibilidade de postergação dos prazos de submissão das IPs para que estas possam contemplar as definições feitas pelo respectivo IA?

Trata-se de um pedido de eventual postergação de prazo de submissão de IP. É preciso esperar um prazo mais avançado para ver se é possível abrir essa agenda com o Banco Central.

24) Em relação aos cartões denominados em moeda estrangeira, há alguma previsão de normatização adicional à RMCCI? Os fundos relacionados a esse arranjo não estão sujeitos a qualquer controle pelo BACEN?

Os arranjos de pagamento baseados em moeda estrangeira também são abrangidos pela norma. Então, também requerem pedido de autorização e vão ser vigiados. Uma coisa é o arranjo, outra coisa é a instituição de pagamento que participa desse arranjo de moeda estrangeira, que segue conforme previsto no RMCCI – não mudou. Há estudos para se alterar isso, à luz da Lei 12.865. É um processo que está em andamento dentro do Banco Central.

Os fundos relacionados a esse arranjo estão, sim, sujeitos ao controle do Bacen. Hoje, quem pode fazer contrato de câmbio é instituição financeira autorizada pelo Banco Central. O controle desses fundos é diferente daqueles controles dos fundos de moeda eletrônica e moeda nacional, mas existe o controle do Banco Central por se tratar de uma instituição financeira autorizada.

25) A regulamentação tem gerado polêmica que envolve a exigência de que as empresas de gestão de benefícios (exemplo: vale-refeição) recolham recursos ao BC ou comprem títulos públicos equivalentes a 100% do saldo de tíquetes que emitem aos usuários de seus cartões, já que esses valores são um direito líquido e certo do trabalhador e, portanto, precisam estar separados do caixa das emissoras. Este princípio também se estende a empresas de gestão de pagamentos em geral? (exemplo: pré-pagos de uso geral).

Esse foi o objetivo da regra: abranger os pré-pagos. Então, aplica-se primeiro a eles. Só que existem os pré-pagos com nichos de negócios, para os quais a regra também se aplica, já que estão dentro da modalidade de pré-pago. Então, a regra é comum para todo tipo de modelo pré-pago.

A regulamentação não é sobre gestão de benefícios ou de vale refeição. A regulamentação é sobre a emissão de moeda eletrônica, sobre o pré-pago. Se uma empresa de gestão de benefícios utiliza esse serviço, ela também está sujeita à norma.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

3º BLOCO – Operacionalização das instituições de pagamento (controles internos e compliance)

26) Caso o instituidor do arranjo de pagamento desenvolva um negócio de modelo fechado, nos termos do artigo 2º, inciso I da Circular nº 3.682/2013, ele ainda precisa realizar a integralização de capital inicial mínimo no valor de R\$ 2.000.000,00 para cada modalidade, referente à função de instituição de pagamento como emissor pós-pago, emissor de moeda eletrônica e credenciador?

Sim. Mesmo dentro de um modelo fechado, se a instituição de pagamento – não o instituidor do arranjo – assumir as três modalidades (emissor pós-pago, emissor de moeda eletrônica e credenciador), ela vai ter que comprovar o capital necessário para cada uma delas. O fato de ela também ter a natureza de instituidor do arranjo não elimina sua natureza de instituição de pagamento, com as três vertentes mencionadas. Portanto, nesse caso, precisa sim ter os R\$ 6 milhões de capital de giro.

Só uma observação sobre a pergunta: há um vício de conceito, pois ela fala de pelo menos dois arranjos, um pós-pago e um pré-pago. De qualquer forma, mesmo estando nesses dois arranjos, a instituição precisaria da comprovação do capital.

27) Uma instituição de pagamento poderá ter que requerer mais de uma autorização para uma mesma modalidade, em função de diferenças nas regras do arranjo de um mesmo instituidor de arranjo (pré-pagos, pós-pago e distintos arranjos de pagamento)? Se sim:

a) Quais critérios definiriam a segregação intramodalidades?

b) A necessidade de aporte mínimo de R\$ 2 milhões (cf art. 38 da Circ. 3.683) limita-se à modalidade ou também é duplicada neste caso?

A resposta é negativa. Uma instituição de pagamento que exerce exclusivamente uma determinada modalidade pode estar ligada a mais de um arranjo de pagamento, e a autorização vale exclusivamente para a modalidade na qual está inserida.

Se uma instituição de pagamento emite instrumento pós-pago no arranjo A e passa a emitir também no arranjo B, ela não precisa de uma nova autorização para isso. Da mesma forma, por exemplo, se ela emite pré-pago de uso geral e passa a emitir pré-pago para vale alimentação, ela não precisa de uma nova autorização. Nesse sentido, ela pode ter a mesma modalidade em diversos arranjos – vai ser uma autorização só e um aporte de R\$ 2 milhões daquela modalidade específica.

A necessidade de passar por um processo de aprovação é aplicada para as diferentes figuras de instituição de pagamento, que são tipificadas. Se a instituição tiver duas modalidades distintas – modalidade A com o arranjo A e modalidade B com

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

o arranjo B, por exemplo, – aí sim são duas autorizações. Em suma, o que vale é o número de modalidades que a empresa assume e não a conexão com diferentes arranjos de pagamento.

28) O que se considera gerenciamento de conta de terceiros?

Já respondida ao longo das respostas.

29) Para que o arranjo de pagamento não integre o Sistema de Pagamentos Brasileiro, os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Circular nº 3.682 para o arranjo precisam ser cumulativos, ou não?

Só para esclarecer: o artigo 2º estabelece dois critérios. Primeiro é sobre limitação de propósito: basta que o arranjo de pagamento tenha aquele propósito limitado para que esteja fora do âmbito do SPB, independentemente do volume. Ou seja, qualquer arranjo de pagamento que discipline pagamento exclusivo de prestação de um serviço – por exemplo, vale transporte –, independentemente do volume que gerencia, está fora da regulamentação.

O segundo é sobre o inciso II, em que são tratadas questões de volume, giro financeiro, quantidade. Se algum daqueles parâmetros for ultrapassado, o arranjo se enquadra no âmbito do SPB.

30) Para formalização do patrimônio mínimo requerido no art. 9 da Circular nº 3.681, poderá ser considerado o Patrimônio Líquido do grupo controlador ou consolidado? Se sim, como ocorrerá essa vinculação face às circulares 4.195 de 2013 (conglomerado prudencial)? O mesmo vale para o capital social (art. 38 da Circ. 3.681)?

Sim. Se for uma instituição financeira prestando serviço de pagamento, sim, é consolidado prudencial. Agora, se for uma instituição de pagamento que não é instituição financeira, ela tem o patrimônio dela e instituição pessoa jurídica dela, que tem que estar ajustado.

Uma instituição de pagamento que não é banco pode participar do conglomerado prudencial, conforme a Circular 4.195. Se ela se caracteriza, se ela se adequa a uma instituição de pagamento pertencente ao conglomerado prudencial de uma instituição financeira, aí não conta nada do patrimônio lá na Circular 3.681, o que conta é o balanço consolidado do prudencial.

As questões de limites operacionais prudenciais valem para o consolidado. E a forma como isso é consolidado está na regra e em cartas circulares do Banco Central, que explicam como o conglomerado prudencial da instituição financeira faz o consolidado. No caso do capital social, é pelo CNPJ, é pela instituição de pagamento.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

31) O Banco Central vai criar padrões para informação sobre riscos e liquidez para submissão? Se sim, quando serão disponibilizados esses padrões?

Hoje, para remessa de informações sobre riscos e liquidez para o Banco Central, não existe padrão para as instituições de pagamento. Isso um dia pode ser feito, mas hoje não há.

32) Em caso de produtos que enquadrem-se simultaneamente como emissor de moeda eletrônica e como instituição de pagamento pós-paga, a critério do cliente, será necessário ter dois regimes (e duas autorizações) simultaneamente? Em caso positivo, isto vale mesmo que uma das duas situações tenha um peso muito reduzido? Quais seriam os parâmetros de valores movimentados?

Não importa se estão dentro de um mesmo dispositivo ou um plástico, são modelos de negócios separados, com regras de arranjos separados, que podem ser até ofertadas pela mesma instituição de pagamento, mas ela vai ser uma instituição de pagamento emissora de pré-pago e instituição de pagamento emissora de pós-pago, com suas regras separadas, com seus volumes segregados, conforme as suas modalidades de negócios.

Sobre o outro ponto, voltamos para a questão do artigo 2º da 3.682, em que um dos critérios para definir se um arranjo de pagamento é integrante ou não do SBP é a questão de volume. Por exemplo: é possível que uma mesma instituição de pagamento participe de um arranjo de pagamento que esteja integrado em função do volume e de outro que não esteja integrado. Pode ser que ela esteja sujeita à normatização de arranjo de pagamento no que diz respeito, por exemplo, a pós-pago, mas que não esteja sujeita no que diz respeito a pré-pago. Cada arranjo é avaliado de forma segregada.

33) O Banco Central divulgará os modelos contábeis específicos para IPs e IAs, modelos de submissão de informações ao banco, canais e formatos de comunicação para submissão de informações, e periodicidade das informações?

Sim, para instituição de pagamento. Instituidor de arranjo de pagamento não tem essa prerrogativa de modelo contábil, mas canal de comunicação, questão de informação ainda vai ser divulgado.

E, para instituições de pagamento, já está divulgado. É o plano Cosif. A periodicidade está lá nas regras do Cosif.

Obviamente, o BC ainda vai soltar a carta circular, em função de que estamos avaliando a possibilidade de alguns ajustes no plano Cosif e algumas explicações mais específicas sobre fluxo de pagamentos de modelos de negócios da instituição de

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

pagamento. Isso é um processo. Hoje, o padrão é aquele, o plano é aquele, e tem de se adequar. Esse é um processo de ajuste que vai ocorrer ao longo de toda a vida do Banco Central e do mercado. Até hoje, o plano Cosif é objeto de ajuste, de alteração, para as instituições financeiras.

34) Em qual prazo o Banco Central divulgará as regras e canais para utilização da conta específica para custódia de recursos por parte de emissores de moeda eletrônica? Para acesso a conta específica, será necessário utilizar uma conta de reserva bancária restrita à IFs ou Bacen disponibilizará um canal direto?

Já foi respondida ao longo das discussões, que é a questão da utilização de conta de custódia.

35) Instituições de pagamentos emissores terão que alimentar o SCR, exemplo do que realizam as EFs? Quando o Banco Central autorizar uma credenciadora nova a operar, ele vai fazer algum tipo de exigência a respeito das travas no STG? Travas de domicílios bancários.

Sobre o SCR: as instituições de pagamento emissoras de pós-pago devem alimentar o SCR, a exemplo das instituições financeiras emissoras de pós-pago. E a forma é mensal, com base no saldo do último mês, até o décimo dia útil do mês seguinte. Isso está lá no normativo do SCR.

Com relação à trava de garantia, não existe hoje nenhuma discussão nesse sentido. Só lembrando que o SGE foi uma solução de mercado. Em um primeiro momento, entendo que o mercado pode tentar se organizar. Qualquer dificuldade na organização que mostrar ineficiência, o BC pode tentar atuar, seja por meio de persuasão moral, seja por regulação.

A princípio, eu vejo o SCG como uma solução montada pelo mercado, que os próprios instituidores de arranjo, por exemplo, podem colocar como cláusula de participação de credenciador a participação compulsória no SCG. Não vejo problema em relação a isso.

É sempre bom deixar claro que o Banco Central sempre irá observar, monitorar e acompanhar condutas, naquilo que afere o princípio da lei de concorrência.

36) Na hipótese de um IA autorizar a utilização de uma licença concedida para uma IP, preserva-se a necessidade:

- a) De autorização, uma vez que às IFs não recai esse requerimento?**
- b) De constituição de capital mínimo? Não haveria uma duplicidade de solicitações, tendo em vista que às IFs não lhes são exigidos esses critérios?**
- c) De segregação de fundos, em caso de emissor de moeda eletrônica, mesmo que os saldos sejam contabilizados pela IF?**
- d) Dos critérios de risco, tendo em vista que a IF já possui esses controles?**

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

a e b) Sim, se a instituição de pagamento não for uma instituição financeira bancária de natureza “banco comercial” ou “banco multicarteira comercial” – ou a Caixa Econômica Federal –, ela terá que expedir autorização, embora seja autorizada e credenciada pelo arranjo de pagamento. No caso de capital mínimo, é a mesma situação. Pela natureza de suas atividades, presume-se que bancos comerciais, bancos com multicarteira funcional e a Caixa Econômica Federal já tenham condições plenas de atuar sem necessidade de nenhuma providência adicional por parte do Banco Central. Por outro lado, no caso dos demais bancos, instituições financeiras e empresas que não são instituições financeiras, as autorizações e os requisitos de capital são necessários.

c) Na segregação de fundos, em caso de emissor de moeda eletrônica, o comando é estabelecido para todos, independentemente da natureza da instituição emissora de moeda eletrônica. Ela é igual, porque se busca simetria regulatória, um campo neutro e de concorrência equilibrada no mercado. É claro que tem aquela ressalva: se for instituição bancária, ela não vai poder aplicar em título público, por uma questão de arbitragem e com a conta corrente, que é prerrogativa de banco comercial e que tem políticas econômicas atreladas aos saldos em recursos à vista, depositados em conta corrente.

d) Em relação aos critérios de risco, a parte qualitativa, sobre estrutura gerencial de risco, tudo se aplica, independentemente se é instituição financeira, banco, instituição de pagamento. Na parte quantitativa é que pode haver diferenças.

Se for uma instituição financeira autorizada, e demais autorizada pelo Banco Central, e participa de um conglomerado prudencial, então, na parte quantitativa, o que vale é o prudencial do conglomerado como um todo. Essa é a diferença que ocorre.

37) Quando o Bacen divulgará o formato dos reporte de informações e identificação dos usuários finais, citados no Art. 7º da Circular nº 3.680?

Já foi respondida.

38) Seria possível esclarecer qual é o conceito de cartão ativo. Quais são os critérios para o cartão ativo?

A Abecs se compromete a obter a resposta e repassar para todos os associados em seu site.

39) Quando o instituidor de arranjo de pagamentos é também instituição de pagamento, ele deve pleitear todas as autorizações distintas e previstas na Circular 3.682 e 3683, ou pode realizar um só pedido conjunto no mesmo processo?

Já foi respondida.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

40) No caso de empresas facilitadoras que realizam pagamentos e custódia de recursos, estas serão classificadas como credenciadoras ou como IPs (emissores de moeda eletrônica)? Elas constituem-se também arranjos de pagamento?

Primeiramente, é preciso tipificar a figura do facilitador, porque esse é um nome muito amplo. De qualquer forma, se for uma empresa que recebe recurso de um estabelecimento, faz a custódia e fica aguardando que o estabelecimento dê algum comando sobre o que fazer com aquele recurso, esse dito “facilitador”, para o BC, gerencia uma conta de pagamento do tipo pré-paga, portanto é considerado emissor de moeda eletrônica e deve pedir autorização como tal. Esse pode ser um arranjo próprio, fechado. No mercado há alguns exemplos, como Paypal, Mercado Pago, PagSeguro e Moip, entre outros.

O facilitador também pode ser aquela empresa que é um “gateway puro”, que conecta e faz a viabilização tecnológica para plugar o estabelecimento a um credenciador de instrumento pós-pago, por exemplo. Esse facilitador, em termos de regulação, não tem relevância, já que a responsabilidade perante os recursos e o pagamento ao estabelecimento é do credenciador.

Em termos de denominação, não existe uma modalidade de instituição de pagamento chamada “facilitador”. Ou ela se encaixa como credenciador ou como emissor de moeda eletrônica.

4º BLOCO – Contas de Pagamento

41) Qual é o conceito de resgate total dos saldos existentes em contas de pagamento pré-pagas nos termos do Art. 3º da Circular nº 3.680? No caso de cartões que não permitem saque, é possível o resgate ser efetuado por meio de transferências de saldo para outro instrumento de pagamento? E no caso de vouchers (de uso restrito) esse resgate pode ser feito por meio da disponibilização de saldo para novo uso?

Regate total é, por exemplo, uma transferência para uma conta corrente ou um saque. É realmente monetizar o recurso. Sobre os vouchers, a norma diz que, na questão do resgate de pré-pago usado para programas de benefícios sociais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, ficam ressalvadas as regras do programa de benefício.

Sobre a questão de acumular o saldo em conta pré-paga, é claro, o direito líquido e certo é do detentor da conta, ou seja, do usuário. Se for voucher alimentação do Trabalhador, o saldo é dele. Se não usar neste mês, o saldo continua lá, não pode sumir. Estamos falando de recursos colocados naquela conta, naquele registro, para que a pessoa use livremente para pagamento daquele negócio que o pré-pago está se sujeitando. O acúmulo é uma condição natural.

42) É correto afirmar que IPs (credenciadoras) não farão gestão de contas de pagamento?

Já foi respondida.

43) É possível a delegação da atribuição de gestão da conta de pagamento a que refere a Circular BACEN nº 3.680/13, a terceiro, sob conta e risco da Instituição de pagamento emissora de instrumento de pagamento pós-pago?

A terceirização de qualquer etapa da cadeia de valor, das atividades de instituição de pagamento, é possível. Há os requerimentos mínimos, pois essa terceirização não pode impedir o Banco Central de pegar informação e a responsabilidade continua sendo da instituição de pagamento.

Uma instituição de pagamento emissora de pós-pago vai gerir uma conta de pagamento do tipo pós-paga. Se vai terceirizar o processamento ou a gestão, a responsabilidade continua sendo dela, não importa se está terceirizando o serviço. A responsabilidade não se terceiriza. É a instituição de pagamento que deve demonstrar ao Banco Central a sua estrutura de risco e tecnológica que viabiliza o negócio, independentemente se a estrutura tecnológica é própria ou terceirizada.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

BLOCO – Perguntas Avulsas

1) Qual é o motivo de se exigir um plano de negócios para uma financeira, que possui cartão embandeirado, que já está autorizada a funcionar pelo BACEN, e já apresentou planos de negócios quando de sua autorização?

Todas as instituições financeiras, em nosso modelo, modelo nacional, são especializadas e têm uma verificação, tendo em vista essa atividade especializada. Então, uma mudança de rumos relevante que crie uma nova frente de atuação para essa instituição financeira, com a qual ela não está habituada e seja significativamente nova para ela, que implica formas diferenciadas de se estruturar, de identificar riscos e de controlar, justifica a necessidade de autorização do Banco Central.

2) Em um arranjo de pagamento de cartão de crédito, caso o emissor do cartão de crédito sofra uma intervenção do BC, ou entra em falência, a regulamentação garante que os pagamentos relativos ao cartão de crédito sejam excluídos da massa falida, para garantir o pagamento dos estabelecimentos, baseado na segregação de capital?

Não existe regulamentação do BACEN em termos de liquidação, do processo de liquidação e massa falida. Isso segue a lei.

O que se tem tratado em termos de processo de liquidação, de intervenção, é que, nos recursos em trânsito de cartão de crédito, há a figura do repasse para o credenciador. Porém isso não é uma regra ou regulação do Banco Central. Trata-se de um risco jurídico. Se um juiz for colocado na discussão por algum reclamante, ele pode interpretar que esses recursos do cartão de crédito não são um repasse e não estão abarcados na regra do sistema de pagamento, ou o contrário.

3) Sobre a obrigação de informar os preços praticados no mercado, qual o grau de abertura esperado dos adquirentes?

A previsão se aplica, isto é, no que diz respeito à relação entre credenciador e estabelecimento, apesar de ser uma relação de consumo referente à pessoa jurídica – a circular do Banco Central fala em transparência de tarifas.

Hoje, a regra do Banco Central não define de que forma essa transparência vai ser feita. Um credenciador pode de fato colocar em seu site e divulgar em algum lugar que o preço máximo cobrado do estabelecimento é tanto. Estamos trabalhando nisso e, no momento oportuno, vamos chamar os agentes específicos desse mercado para discutirmos a melhor forma de garantir transparência a esse tipo de preço, de tarifa.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.

4) Pelo que foi reportado, existem dois tipos de contas para instituição de pagamento: conta de liquidação e conta reserva. Já foi mencionado que no BACEN será mantida uma conta gráfica da instituição de pagamento, que poderá estar mapeada, entre aspas, na conta reserva de alguma instituição financeira. Atualmente, o modelo utilizado é de uma scroll local, funcionando como conta de depósito dos recursos depositados, pois a gestão da conta reserva é mais complexa, da scroll, será permitida a partir da vigência da regulamentação?

Só para esclarecer: conta reserva bancária estrito senso, conta para banco comercial. Então assim, a instituição de pagamento não vai ter acesso a uma conta reserva bancária de forma direta. Ela tem a opção, não obrigatoriedade, de ter uma conta liquidação, tendo acesso direto ao sistema de transferência de reservas do Banco Central.

Se optar por essa solução, ela deverá movimentar diretamente essa conta no Banco Central, independentemente de qualquer um dos dois casos, tendo acesso direto ou não. Ela deverá ter a conta específica, se não tiver recursos em dinheiro no Banco Central, se for emissora de moeda eletrônica.

Se tiver acesso direto, ela vai movimentar os recursos dessa conta específica para a sua própria conta de liquidação e vai movimentar diretamente esses recursos da conta de liquidação. Ela pode optar por não ter participação direta. Isso não a desobriga de ter a conta específica – isso ela continua tendo –, no entanto vai movimentar isso por meio de uma conta reserva de um terceiro, de uma instituição bancária.

Como isso vai ser operacionalizado em relação ao banco, ou seja, como o banco vai contabilizar isso em relação a cada instituição de pagamento vai ser uma solução de mercado – o BC não tem muita restrição em relação a isso. O que a resolução manda é que, no final do dia, esse recurso deve estar apartado naquela conta específica da instituição de pagamento. Ou seja, no final do dia, essa figura do scroll account na instituição bancária não vai ser aceita. Esse recurso deverá estar apartado no sistema do Banco Central.

Os valores depositados na scroll account, não fazem parte do balanço da instituição de pagamento. Ficam registrados em contas de compensação.

5) Com relação ao gift card, a identificação não seria do comprador do cartão, ao invés do portador do cartão? Você vai identificar quem compra o cartão para dar ou quem recebe?

Hoje, o que está na regra é o titular da conta pré-paga.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.



6) Será acompanhada e imputada responsabilidade para empresas do mercado que permitam que dados sensíveis dos seus clientes sejam comprometidos? Exemplo: Target, nos Estados Unidos.

Com certeza, isso inclusive está previsto na estrutura de gerenciamento de risco operacional, como sendo um dos eventos a serem mapeados pela instituição de pagamento e risco que ela está correndo sobre perda de dados sensíveis, informações dos seus clientes. Se ela terceiriza esse processamento, a responsabilidade continua sendo dela. Ela deverá ajustar isso nos contratos que firmar com terceiros, se for o caso.

“Documento de uso restrito aos associados Abecs. Transcrição na íntegra da 2ª audiência privada realizada junto ao Banco Central do Brasil, no dia 27 de fevereiro de 2014, em São Paulo (SP), com o objetivo de auxiliar no entendimento do novo marco regulatório do setor, não podendo ser entendido como resposta direta ou normatização do Banco Central do Brasil”.